

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**  
**(Do Sr.Marcio Marinho)**

*Altera a lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com idade mínima de 60 sessenta anos o benefício de um salário mínimo mensal nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 34 do Estatuto do Idoso - Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º O artigo 34 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 60 sessenta anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa alterar o artigo 34 do Estatuto do Idoso - Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, diminuindo a idade de 65 sessenta e cinco anos para 60 sessenta anos nos casos de recebimento do benefício de prestação continuada previsto na lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social.

O benefício mencionado consiste no pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos que possuam idade de 65 sessenta e cinco anos ou mais e as pessoas portadoras de deficiência desde que comprovem incapacidade para uma vida independente e para o trabalho, sendo um benefício integrante do Sistema Único de Assistência Social SUAS, custeado pelo governo federal.

Conforme dispõe o artigo 203 caput, inciso I da Constituição Federal:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

Assim sendo podemos considerar que o benefício de prestação continuada possui caráter assistencial e tem como finalidade a proteção ao idoso e ao portador de deficiência.

Ademais devemos verificar que a legislação pertinente ao idoso, lei 10.741/93 conceitua pessoa idosa com aquela com idade igual ou superior a sessenta anos.

Dispõe o artigo 1º da lei 10.741/93:

*Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 sessenta anos.*

Nossa legislação traz o conceito de idoso e suas normas visam à proteção, ampliação e eficácia dos direitos inerentes a eles com o objetivo de garantir uma assistência substancial por parte do poder público e da sociedade.

É dever do estado zelar pelo idoso e atualmente podemos constatar uma série de normas e diretrizes por parte das instituições públicas que buscam garantir aos idosos um mínimo de assistência para uma vida digna.

Nesse sentido a redução da idade de 65 para 60 anos constitui forma de adequação da norma a sua finalidade assistencial. Não havendo razões para diferença conceitual do idoso dentro da mesma legislação.

Conforme caráter assistencial da norma é que propomos a alteração do artigo 34 da lei 10.741/93 para que o idoso com idade igual a 60 anos possa fazer jus ao benefício de prestação continuada previsto na lei orgânica da assistência social, lei nº 8.742/93.

Certo da compreensão dos nobres pares, pedimos a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2011.

---

Deputado MARCIO MARINHO